

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.05.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 8 - 1

68

23/03/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1191-0 PIAUÍ

REQUERENTE: CONDEFERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 5º DO DECRETO Nº 8.941, DE 16.07.93, DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 21, XII, E, 22, XI, PARÁGRAFO ÚNICO; 25, § 1º; E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, INCS. III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dispositivos integrantes do Regulamento do Serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado, editados no exercício de competência própria deste, com o fito de facultar aos Municípios o fornecimento de transporte da espécie, em caráter gratuito, a alunos e trabalhadores.

Ausência, em princípio, de violação aos textos constitucionais apontados.

Cautelar indeferida.


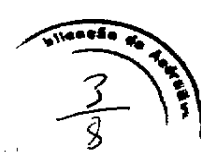
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de medida liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 8.941, de 16.7.93, do Estado do Piauí. Votou o Presidente.

Brasília, 23 de março de 1995.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

23/03/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.191-0 PIAUÍ

REQUERENTE: CONDEFERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

00178800
01055500
00119120
00000050

R E L A T Ó R I O

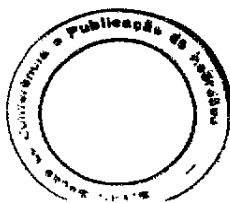
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A Confederação Nacional do Transporte - CNT propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 8.941, de 16 de julho de 1993, editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, deste teor:

"Art. 5º.....

§ 1º- Os municípios do Estado do Piauí poderão, como prestação de serviço social, realizar o transporte gratuito de estudantes entre a sua sede e as cidades polo regional onde estudam, utilizando ônibus próprio que atendam às exigências do serviço de transporte intermunicipal, mediante licença especial do Departamento de estradas de Rodagem do Piauí-DER/PI.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos trabalhadores, mediante condições idênticas."

Sustenta haverem sido contrariados os arts. 21, XII, e; e 22, XI, parágrafo único; 25, § 1º; e 175, parágrafo único,



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.191-0 PI

70

incs. III e IV, da Constituição Federal.

Aduz que a Constituição, quando quis excepcionar o princípio do equilíbrio financeiro dos contratos de concessão de transporte público, fê-lo de modo expresse no art. 230, § 2º, instituindo a gratuidade dos transportes urbanos aos maiores de 65 anos.

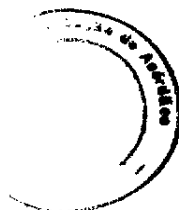
O pedido veio acompanhado de requerimento de cautelar, que submeto ao Plenário.

É o relatório.

* * * * *



emo



23/03/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.191-0 PIAUÍ

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Um exame do texto integral do Decreto nº 8.941/93 (fl. 54v), revela que, dos textos impugnados nesta ação, o primeiro, alusivo ao § 1º, corresponde ao anterior parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 786, de 29 de setembro de 1967, que teve sua numeração alterada; e o segundo, § 2º, resultou de acréscimo feito ao velho diploma, pelo novel ato governamental.

Examinando-se os ditos textos, verifica-se que não se está diante de dispositivos autorizadores de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, nem de norma disciplinadora de transporte, ou do regime de concessão ou de permissão de serviço público, matéria de competência legislativa privativa da União, (arts. 21, XII, e, 22, XI, e 175 da CF), mas tão-somente de dispositivos integrantes do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, do Estado do Piauí, cujo Governo o editou no exercício de competência que não lhe pode ser recusada, já que, circunscrita ao âmbito intermunicipal, não se inclui na competência da União, prevista nos dispositivos enumerados, nem na dos Municípios, restrita ao transporte local (art. 30, I, da Carta Magna).

Com efeito, trata-se de normas que se limitam a facultar aos Municípios do Estado do Piauí o fornecimento de transporte coletivo intermunicipal, gratuito, a estudantes e a



00178800
01055500
00119130
00015870

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.191-0 PI

72

trabalhadores, mediante licença expedida pelo órgão estadual competente.

Não há que se falar, assim, em violação dos dispositivos constitucionais indicados, sendo certo, por outro lado, que eventual infringência a contrato de concessão que hajam sido celebrados entre o Estado do Piauí e empresas filiadas à autora, não é em sede de ação direta de inconstitucionalidade que irá encontrar a devida solução.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de indeferir a cautelar.

* * * * *



emo



23.3.1995

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.191-0-PIAUI
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não sei a razão do desvirtuamento ocorrido, consideradas as finalidades do Estado. Ao invés de prestar os devidos serviços, acabou por adentrar seara a ele totalmente estranha.

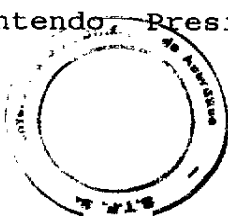
Na espécie, tem-se que a regra atacada mediante esta ação direta de inconstitucionalidade viabiliza que os Municípios exerçam, de forma abrangente, a prestação de um serviço que sequer ficou jungido aos necessitados, em detrimento do equilíbrio de contratos de concessões pré-existentes.

Preceitua o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 8.941:

"Os Municípios do Estado do Piauí poderão, como prestação de serviço social, realizar o transporte gratuito de estudantes entre a sua sede e as cidades do polo regional onde estudam, utilizando ônibus próprios que atendam às exigências do serviço de transporte intermunicipal, mediante licença especial do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí."

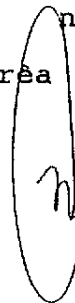
O que é isso se não uma atuação, sob a minha óptica, estranha à finalidade, à razão de ser do próprio Estado?

Entendo, Presidente, que o tema é relevante e



00178800
01055500
00119130
00115740

a norma coloca em risco o equilíbrio do que contratado mediante concessões. Assim, peço vênia ao nobre Ministro-Relator e também ao Ministro Maurício Corrêa para deferir a liminar.



PLENÁRIO

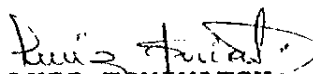
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.191-0 - medida liminar
ORIGEM : PIAUI
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADVS. : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 8.941, de 16.7.93, do Estado do Piauí. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 23.3.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

00178800
01055500
00119140
00000020

